



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08866/14

Objeto: Reforma

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Arão Bezerra da Costa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFICIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02555/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à REFORMA do (a) Sr (a). Arão Bezerra da Costa, matrícula n.º 503.041-2, Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08866/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da REFORMA do (a) Sr (a). Arão Bezerra da Costa, matrícula n.º 503.041-2, Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação do gestor da PBPREV para enviar a planilha de cálculos dos proventos.

Devidamente notificada, a autarquia previdenciária encaminhou defesa formalizada pelo documento n.º 59610/15, em anexo, com a cópia do comprovante de pagamento inerente ao Sr. Arão Bezerra da Costa (fl. 03 do documento anexado) referindo-se ao exercício de 2015, e a Portaria de retificação do ato (fl. 04 do documento anexado) informando, ainda, que o policial militar reformado não possuía cálculos proventuais e que o cálculo permanecia o mesmo da reserva.

Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 72, que o beneficiário passou para a reserva remunerada com os proventos constituídos por diversas parcelas. Ocorre, entretanto, que fazendo um comparativo com as parcelas recebidas atualmente na reforma (fl. 03 do documento nº 59610/15), verifica-se a ausência de algumas dessas parcelas discriminadas na reserva remunerada.

Diante do exposto, sugeriu a Auditoria nova notificação à autoridade responsável, o atual Gestor da PBPREV, para que apresente esclarecimentos acerca da incongruência entre as parcelas discriminadas na reserva remunerada (fl.72) e as parcelas discriminadas no comprovante de pagamento da reforma (fl. 03 do documento nº 59610/15).

Novamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou, para fins de defesa, o DOC TC nº 31791/16 em que anexou o demonstrativo atualizado com parcelas legais, razão pela qual, entendeu a Auditoria pela legalidade do ato de reforma, pelo que se sugeriu o registro do ato formalizador as fls. 04.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do militar legalmente apto ao benefício, estando correta a sua fundamentação, bem como o cálculo dos proventos elaborado pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08866/14

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o ato de reforma, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2018 às 09:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:16



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2018 às 08:37



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO